

COLLECCO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1917

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1918

DECRETO N. 3.350 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Considera de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.351 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Determina que os officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados sejam punidos com as penas comminadas na lei militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar.

Art. 2.° Nos crimes de que trata o artigo antecedente, os officiaes e praças da policia militarizada da União serão processados e julgados, na primeira instancia, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em gráo de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.° Cabe ao Poder Executivo da União estabelecer nos regulamentos que regerem as policias militarizadas:

- a) os conselhos de disciplina;
- b) as regras a observar na imposição dos castigos disciplinares, os quaes não poderão exceder os limites seguintes: 1°, o dobro do serviço de guarda até 15 vezes a meio dia de folga; 2°, detenção ou prisão até 30 dias; 3°, baixa temporaria do posto até 60 dias;
- c) as autoridades dessas corporações a quem compete impor taes castigos;
- d) a fórma de sua applicação;
- e) as causas de convocação dos respectivos conselhos;
- f) a marcha que devem observar;
- g) qual a sua composição;

h) ás penas accessorias a applicar aos soldados e praças de pret. no caso de detenção e prisão;

i) determinar o processo para verificação da deserção; a exclusão do desertor;

j) regular a marcha dos inqueritos a proceder e a contagem do tempo para qualificação da deserção.

Art. 4.º Nos casos omissos nesta lei será subsidiaria a legislação do Exercito na parte em que for applicavel.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Vice-Presidente em exercicio.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos:

DECRETO N. 3.352 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Institue o Corpo de Officiaes da reserva de 1ª linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

CORPO DE OFFICIAES DA RESERVA DE 1ª LINHA

Art. 1.º O corpo de officiaes da reserva de 1ª linha será constituído por duas classes:

A 1ª classe comprehenderá todos os officiaes reformados do Exercito, a que se refere o art. 6º, salvo os que o tiverem sido por incapacidade physica ou má conducta;

A 2ª classe comprehenderá todos os officiaes da reserva recrutados de conformidade com o capitulo III deste projecto.

Art. 2.º Os quadros das diversas armas e serviços do corpo de officiaes da reserva da 1ª linha serão fixados pelo Poder Executivo, attendendo ás necessidades da mobilização do Exercito de 1ª linha.

Art. 3.º A alteração dos quadros compete ao Presidente da Republica, mediante proposta do Estado Maior do Exercito feita por intermedio do Ministerio da Guerra.

Art. 4.º Os officiaes da reserva de 1ª linha terão cadernetas, sendo seus assentamentos escripturados nos corpos de tropa a que estiverem adstrictos e nas secções das differentes armas e serviços do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 5.º O quadro e destinos de mobilização dos officiaes da reserva da 1ª linha serão publicados de tres em tres annos pelo Departamento do Pessoal da Guerra, mas terão character reservado, só sendo distribuídos ás autoridades que precisem ter delle conhecimento.